



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho**

## **ACÓRDÃO**

**DESAFORAMENTO DE JULGAMENTO Nº 0001202-28.2017.815.0000 – 1ª Vara Mista da Comarca de Pombal/PB**

**RELATOR:** Desembargador Carlos Martins Beltrão Filho

**REQUERENTE:** Ministério Público Estadual

**REQUERIDO:** Sebastião de Sousa Oliveira, vulgo “Bastião”

**ADVOGADO:** Bel. Flávio Márcio de Sousa Oliveira (OAB/PB 13.346)

**DESAFORAMENTO. JÚRI POPULAR. PEDIDO MINISTERIAL. DÚVIDA ACERCA DA IMPARCIALIDADE DOS JURADOS. INTERFERÊNCIA DA DEFESA. FATO NÃO COMPROVADO NESTES AUTOS, ESPECIFICAMENTE. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 427 DO CPP. INFORMAÇÕES DO JUÍZO ORIGINÁRIO. CONSELHO DESFEITO. PEDIDO INDEFERIDO.**

1. O pedido de desaforamento é medida excepcional que só deve ser permitida quando comprovada a existência de interesse da ordem pública, de dúvida sobre a imparcialidade do júri ou, ainda, acerca da segurança pessoal do réu.

2. Se, no caso dos autos, especificamente, não restou demonstrado ter o réu ou seus familiares procurado os jurados, como forma de facilitar o veredicto absolutório, não há como acolher o pedido ministerial pelo desaforamento do Júri Popular.

3. Sendo desfeito o Conselho de Sentença para nova composição, mediante informação do Juízo *a quo*, torna-se desnecessário o desaforamento do feito.

**VISTOS**, relatados e discutidos os autos acima identificados,

**ACORDA** a Egrégia Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, à unanimidade, em indeferir o pedido de desaforamento, nos termos do voto do Relator, em desarmonia com o parecer ministerial.



## **RELATÓRIO**

Trata-se de pedido de desaforamento suscitado pelo Representante do Ministério Público oficiante na 1ª Vara Mista da Comarca de Pombal/PB, com base no art. 427 do CPP, almejando que o Júri Popular seja realizado em outra Comarca da Paraíba, a fim de assegurar a lisura e a normalidade do seu julgamento, buscando, assim, preservar o interesse da ordem pública, a imparcialidade dos jurados e a segurança da sociedade local, em virtude de que, no dia 22.11.2016, durante a sessão de convocação do Tribunal do Júri, 3 (três) jurados informaram ao Órgão Ministerial que foram procurados pelo réu e por familiares deste e que se sentiam intimidados (fls. 384-385).

Narra, ainda, o *Parquet* local que, diante dessa situação fática, foi instaurada sala secreta para que os jurados respondessem, através de voto sigiloso, os seguintes quesitos: a) Se foram procurados por parentes ou réus da presente pauta de julgamento; b) E se for comprovado que foram procurados, responderem se sentem intimidados para julgar os réus nessa e nas futuras sessões da pauta. Feita dita votação, 7 (sete) jurados responderam, afirmativamente, os dois quesitos, tendo a MM Juíza Presidente dissolvido o Conselho de Sentença, ante fundado receio sobre a imparcialidade dos jurados.

Na resposta ao pedido de desaforamento (fls. 397-399), a Defesa requereu o seu indeferimento.

Nas informações (fl. 414), o MM Juiz manifestou concordância com o pedido de desaforamento formulado pelo Ministério Público, visto que os membros do Conselho de Sentença foram procurados por parentes do réu e se sentiam intimidados, no que apontou estar comprometida, inegavelmente, a isenção dos jurados.

No Parecer de fls. 417-420, o douto Procurador de Justiça José Roseno Neto opinou pela procedência do pedido de desaforamento.

Conclusos os autos, pedi dia para julgamento (RITJ/PB 170, II).

**É o relatório.**

## **VOTO**

*Ab initio*, ressalta-se que a competência é determinada, em regra, pelo lugar em que se consumou o crime (art. 70 do CPP), de modo que o acusado deve ser julgado no distrito da culpa, onde ele cometeu o delito. Por outro lado, em caso de crime de competência do Tribunal do Júri, incidirá em exceção, com o desaforamento do julgamento para outra comarca, a hipótese que estiver de acordo com os ditames do art. 427 do Código de Processo Penal, *in verbis*:



**PODER JUDICIÁRIO**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho**

“Art. 427. Se o interesse da ordem pública o reclamar ou houver dúvida sobre a imparcialidade do júri ou a segurança pessoal do acusado, o Tribunal, a requerimento do Ministério Público, do assistente, do querelante ou do acusado ou mediante representação do juiz competente, poderá determinar o desaforamento do julgamento para outra comarca da mesma região, onde não existam aqueles motivos, preferindo-se as mais próximas.

§ 1º O pedido de desaforamento será distribuído imediatamente e terá preferência de julgamento na Câmara ou Turma competente.

§ 2º Sendo relevantes os motivos alegados, o relator poderá determinar, fundamentadamente, a suspensão do julgamento pelo júri.

§ 3º Será ouvido o juiz presidente, quando a medida não tiver sido por ele solicitada.

§ 4º Na pendência de recurso contra a decisão de pronúncia ou quando efetivado o julgamento, não se admitirá o pedido de desaforamento, salvo, nesta última hipótese, quanto a fato ocorrido durante ou após a realização de julgamento anulado.”

A *mutatio fori* requerida não merece prosperar, por não preencher os requisitos da legislação acima transcrita (CPP 427 e segs. - Lei nº 11.689/2008), consoante as razões adiante delineadas.

No dia 28.5.2015, o réu Sebastião de Sousa Oliveira, vulgo “Bastião”, foi pronunciado nos termos do art. 121, § 2º, II e IV, e do art. 121, *caput*, c/c o art. 14, todos do Código Penal (fls. 316-317fv), porque, de acordo com os indícios amealhados aos autos, em 19.5.2005, por volta das 14h, nas imediações do Armazém Paraíba, no Centro da Comarca de Pombal/PB, com *animus necandi*, em razão de uma dívida de R\$ 100,00 (cem reais), efetuou, em tese, disparos de revólver contra José Francisco, o “Zé Coruja”, causando-lhe a morte, bem como tentou matar o filho da referida vítima, de nome Márcio Rônio de Sousa, não conseguindo tal intento por circunstâncias alheias à sua vontade.

Diante da aludida pronúncia às fls. 316-317fv, o requerido foi submetido a julgamento pelo Tribunal do Júri da Comarca de Pombal/PB.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho**

Realizada a Semana Nacional do Júri (Meta ENASP), este foi designado para o dia 22.11.2016, nos termos da Certidão de fls. 350.

No entanto, devido ao Júri concretizado no dia 22.11.2016 (cópia da Ata de fls. 382-383), constatou-se que houve interferência dos réus e seus familiares, comprometendo a parcialidade dos jurados, de modo a cancelar a referida sessão e, por consequência, resultou no pedido de desaforamento formulado pelo douto Representante do *Parquet* local, em todas as sessões subsequentes àquela ocorrida nos termos da ata.

Pois bem!

Numa análise minuciosa dos autos, não vislumbro a existência de motivação suficiente que enseje o desaforamento pretendido, visto não estarem presentes os pressupostos do acima transcrito art. 427 do Código de Processo Penal.

Durante a sessão de convocação do Tribunal do Júri da Comarca de Pombal/PB, realizada no dia 22.11.2016, 3 (três) jurados foram ao encontro do Promotor de Justiça José Carlos Patrício e lhe informaram que foram procurados pelos réus e por familiares destes, circunstância que os fez se sentirem intimidados para o julgamento.

Diante da situação fática relatada, o membro do Ministério Público solicitou a instauração de sala secreta, para que os jurados respondessem, através de voto, se foram ou não procurados pelos réus ou seus familiares e, caso positivo, todos sentindo-se intimidados para julgar os réus nas sessões da pauta (em número de sete).

Realizada a votação, dentre os 21 (vinte e um) jurados, 7 (sete) responderam que foram sondados por réu/familiares e 7 (sete) disseram que se sentiam intimidados, sendo, por consequência, interrompido os trabalhos e dissolvido e cancelado os julgamentos subsequentes.

O *Parquet* sustenta haver dúvidas acerca da parcialidade dos jurados, em razão de fundadas ameaças perpetradas pelos réus e seus familiares, uma vez que os jurados, que compõem o Conselho de Sentença, informaram terem sido procurados pelos réus ou por um dos seus familiares.

No entanto, inexistem elementos suficientes para deferir o presente desaforamento, pois conforme a doutrina e a jurisprudência, a palavra do juiz é elemento fundamental na apreciação da súplica, senão a mais indicada para asseverar a necessidade ou não do pleito.

Em razão da proximidade do magistrado com os fatos e as pessoas envolvidas, atribui-lhe, sem dúvida, melhores condições de avaliar, com mais acuidade, a conveniência do desaforamento, porquanto "*conhece ele os seus jurisdicionados, com os*



**PODER JUDICIÁRIO**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho**

*quais está em contato, não ignorando seus sentimentos, tendências, reações e normas de conduta. Deve, por isso, ser dado crédito à sua manifestação" (RT 595/325).*

Nesse sentido, preleciona o doutrinador Guilherme de Souza Nucci, ao asseverar que: *"Ninguém melhor que a autoridade judiciária encarregada de presidir o julgamento para informar a realidade da situação ao Tribunal, pois tanto a ordem pública, como a segurança do réu e até mesmo a imparcialidade dos jurados são do seu conhecimento direto". (in Manual de Processo Penal e Execução Penal, 5ª ed., RT, São Paulo: 2008, pág. 762).*

Portanto, os presentes autos não necessitam desaforar o julgamento para outra comarca da mesma região, sobretudo, em razão do presente caso possuir apenas um único réu, como se pode verificar no caderno processual, a ensejar tal intervenção em face dos jurados, também.

Ademais, especificamente em relação ao citado réu, o Ministério Público não demonstrou qualquer tipo de interferência deste ou seus familiares em face dos jurados, intencionando facilitarem o veredicto absolutório.

Por outro lado, não creio que os jurados da Comarca de Pombal/PB, como cidadãos honrados, iriam se deixar mover pelo aspecto da cordialidade, em vez de analisar com presteza as provas contidas nos autos, onde ninguém, em sã consciência, deixará um acusado impune ou um inocente preso, atendendo ao pedido de outrem, desprezando sua consciência.

Ressalta-se que, para deferir um desaforamento é imprescindível a demonstração, com base em dados concretos, de interesse da ordem pública ou de dúvida sobre a imparcialidade do júri ou sobre a segurança pessoal do acusado.

Neste sentido:

*"Para se deferir o desaforamento, exige-se indicação concreta da presença de um dos requisitos do art. 427 do Código de Processo Penal, quais sejam: interesse da ordem pública, dúvida sobre a imparcialidade do júri ou dúvida acerca da segurança pessoal do acusado (HC 250.939/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Sexta Turma, julgado em 06/09/2012, DJe 17/09/2012). 5. O desaforamento respaldado pela dúvida acerca da imparcialidade do júri ocorre quando a infração influenciar sobremaneira a opinião pública, gerando naquela sociedade animosidade, antipatia ou ódio ao réu, sendo que a aferição de tais circunstâncias deve ocorrer*



**PODER JUDICIÁRIO**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho**

na contemporaneidade do julgamento, já que entre este e a data do fato pode ter decorrido grande lapso temporal suficiente para afastar ou fazer desaparecer as circunstâncias que haviam ensejado a quebra da imparcialidade dos jurados, como na espécie. 6. Habeas corpus não conhecido. (STJ - HC 417.587/MG - Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca - DJe 12/12/2017).

“O desaforamento é autorizado, mediante comprovação calcada em fatos concretos, quando o interesse da ordem pública o reclamar ou quando houver dúvida sobre a imparcialidade do júri ou, ainda, sobre a segurança pessoal do acusado. 3. A simples presunção de parcialidade dos jurados pela divulgação dos fatos pela mídia, bem como pela alegação vaga e genérica do prestígio da vítima e a comoção social gerada pelo crime na comunidade, sem qualquer embasamento empírico acerca do comprometimento da imparcialidade dos membros que comporão a lista do Tribunal do Júri, não são suficientes para a adoção da medida excepcional do desaforamento de competência. 4. A inexistência de comprovação empírica acerca dos requisitos autorizadores do desaforamento, atrelada à data da prática do crime, em 25/6/2003, ou seja, há mais de quatorze anos, demonstram a ausência de efetiva comprovação acerca da quebra da imparcialidade dos jurados a justificar a medida de alteração territorial da competência. 5. Habeas corpus não conhecido.” (STJ - HC 336.085/RS, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca - DJe 15/08/2017).

Assim, inexistindo indícios concretos capazes de produzir receio acerca da imparcialidade do júri para estes autos, especificamente, impõe-se indeferir o pedido de desaforamento.

Ante o exposto, em desarmonia com o parecer da d. Procuradoria de Justiça, **indefiro** o pedido de desaforamento ministerial.

É o meu voto.

A cópia deste acórdão servirá de ofício para os chamamentos judiciais que se fizerem necessários.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho**

Presidiu ao julgamento, com voto, o Desembargador Carlos Martins Beltrão Filho, Presidente da Câmara Criminal e Relator, dele participando os Desembargadores Márcio Murilo da Cunha Ramos (1º vogal) e o Arnóbio Alves Teodósio (2º vogal).

Presente à Sessão o Excelentíssimo Doutor Amadeus Lopes Ferreira, Promotor de Justiça convocado.

Sala de Sessões “Des. Manoel Taigy de Queiroz Melo Filho” da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, aos 7 (sete) dias do mês de agosto do ano de 2018.

João Pessoa, 13 de agosto de 2018

Des. Carlos Martins Beltrão Filho  
- Relator -

